



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000470-42.2011.815.0781**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Josefa Freire de Oliveira Silva**

**ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa**

**APELADO: Município de Barra de Santa Rosa**

**ADVOGADA: Lucélia Dias Medeiros de Azevedo**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SERVIDORA EM PLENA ATIVIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- "Administrativo. Servidor Público Civil. Licença Prêmio. Prescrição. Termo Inicial. Aposentadoria. Precedentes. Agravo Interno Desprovido. I - **Mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, e só a partir de sua aposentadoria passa a correr o prazo prescricional para pleiteá-la.** II - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no Ag 754.419/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJMG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 355)".

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por JOSEFA FREIRE DE OLIVEIRA SILVA contra sentença (f. 28/30) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da ação ordinária de cobrança por si proposta em face do MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, julgou improcedente a exordial, entendendo que a legislação municipal que regula a categoria estabelece que o gozo da licença prêmio poderá ser concedido pela administração a qualquer tempo até antes da aposentadoria.

A decisão contém a seguinte ementa:

PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLHA DO MOMENTO DE CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS: "Cabe à administração pública, de forma discricionária, estabelecer o período de concessão da licença-prêmio, de maneira a evitar desfalques indesejáveis ao interesse coletivo". (TJPB – Acórdão do processo nº 07820090007044001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) – Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – j. Em 04/07/2012)."

A apelante pugna pela reforma da sentença, afirmando que o seu direito está assegurado em Lei Municipal (f. 34/39).

Contrarrazões às f. 42/47.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 54).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Compulsando detidamente os autos, vejo que a lide gira em torno apenas da conversão ou não da licença prêmio em pecúnia.

Entendo que não é possível convertê-la em pecúnia, pois inexistente previsão na legislação municipal. Contudo, enquanto a servidora estiver vinculada à Edilidade poderá gozar o período da licença prêmio a que faz jus, conforme a discricionariedade da Administração Pública.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO DE FÉRIAS,

QUINQUÊNIO E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA. PARCIAL IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC DESPROVIMENTO DO APELO. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. APELAÇÃO DA AUTORA 1. TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO 2. PEDIDO DE CONVERSÃO DA CENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA NORMA EM VIGOR QUE NÃO PREVÊ A CONVERSÃO IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tornando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. **Nos casos em que inexistente norma permissiva para a conversão da licença prêmio em pecúnia, o pagamento desse direito só será possível quando a beneficiária for exonerada, demitida ou estiver aposentada para evitar o enriquecimento indevido da Administração, pois estará impossibilitada de gozar o benefício da licença prêmio.**<sup>1</sup>

APELAÇÃO PELA EDILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício. APELAÇÃO PELA SERVIDORA PROMOVENTE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. VERBA DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. **LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SERVIDORA EM PLENA ATIVIDADE.**

---

<sup>1</sup> Apelação cível nº 018.2009.002245-2/001 - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Terceira Câmara Cível, julgado em 20/03/2012, publicado em 23/03/2013.

**DESCABIMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO COM VALOR FIXADO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO NOS DEMAIS ASPECTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** De acordo com o entendimento atual das Cortes Superiores, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serene devidas. **É dada a impossibilidade da conversão de licença em pecúnia, diante da ausência da adequada legislação municipal sobre a matéria aliada à condição da servidor requerente estar em plena atividade.** - Havendo previsão em lei municipal acerca do disciplinamento do salário-família, tal benefício deve ser analisado à luz das regras postas no diploma federal, isso porque é da competência da edilidade adequar seus servidores as peculiaridades locais. - De acordo com a Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.<sup>2</sup>

Como se observa, a pretensão vai de encontro à jurisprudência desta Corte, o que autoriza o relator a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Isso posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 018.2009.002238-7/001, Relatora: Juíza Convocada Maria das Graças Moraes Guedes, Quarta Câmara Cível, julgado em 31/07/2012. Publicado: 05/09/2012.